

PROCESSO: 000524/2018

PROCESSO: 000524/2018

PROCESSO: 000524/2018

Requerente: MAKE JOB TRABALHO TEMPORÁRIO E**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 15/01/2018 10.32.38**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** MAKE JOB TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO LTDA- EPP**CPF/CNPJ:** 1.870.826/0001-74**Telefone:****Endereço:** , 1898,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
000524/2018

Recursos interposto em face da decisão de inabilitação da concorrência 15/2017, autos 11034/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-01-15 10:32:38.0

MAKE JOB TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO LTDA- EPP

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-01-15 10:32:38.0

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, SR. ANDRÉ LARA DE SOUZA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11034/2017

MAKE JOB TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.870.826/0001-74, com sede a Rua Alferes Poli, nº 1.898, Casa, Bairro Rebouças, CEP: 80.220-050, Curitiba, estado do Paraná, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, através de seu Sócio - Representante Legal Sr. **MÂRCIO JOSÉ DOS SANTOS**, documento de identidade Nº 6.012.143-5 SSP/PR e CPF Nº 859.995.559-49, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no art. 109 da Lei 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis a espécie, vem interpor:

RECURSO

ao Ato Administrativo que determinou na decisão de declarar INABILITADA a empresa RECORRENTE, na fase de Habilitação, pelo motivo alegado de não atendimento ao subitem 8.2.2.3.1.4. e por não termos apresentado formula idêntica ao descrito no edital.

I – TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Ata de Resultado se deu aos 10 (dez) dias do mês de Janeiro de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 16 de janeiro do ano em curso, razão pela qual

deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – SÍNTESE

No dia 26 de Dezembro de 2017, a partir das 13:30hrs, iniciou-se a abertura da sessão com o recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta de Preços, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans, sendo aberto os envelopes de Habilitação para vistas aos licitantes. Após, a sessão foi encerrada para análise dos documentos de Habilitação. No dia 08 de janeiro de 2018, recebemos via e-mail a Ata de Resultado da análise, onde constatamos que a empresa RECORRENTE foi INABILITADA, pelo motivo abaixo descrito:

*"Por não Atendimento ao subitem 8.2.2.3.1.4 do Edital
(Apresentou os índices econômicos com fórmulas
divergentes do solicitado)"*

O subitem acima identificado, no edital, descreve o texto como segue:

"8.2.2.3.1.4. Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LS – liquidez seca; LC – liquidez corrente e GE- grau de endividamento) obtidos através das fórmulas abaixo:

LG= Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LS= Ativo Circulante - Estoque

Passivo Circulante

LC= Ativo Circulante

Passivo Circulante

GE= Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Patrimônio Líquido"

Tendo exposto o que solicita o edital para a Habilitação Econômico – Financeira, apresentamos abaixo o documento apresentado pela RECORRENTE, para suprir a exigência do item:

RESUMO DE ÍNDICES

EMPRESA: MAKE JOB SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
CNPJ: 01.870.826/0001-74

Índice de Liquidação Geral - ILG:

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$ILG = \frac{321.274,34 + 1.713.265,13}{299.265,86 + 682.307,72} = 2,07$$

Índice de Solvência Geral - ISG:

$$ISG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$ISG = \frac{2.203.720,81}{299.265,86 + 682.307,72} = 2,25$$

Índice de Liquidez Corrente - ILC:

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

$$ILC = \frac{321.274,34}{299.265,86} = 1,07$$

Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro - CCL:

$$CCL = \text{ATIVO CIRCULANTE} - \text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

$$CCL = 321.274,3 - 299.265,86 = 22.008,48$$

Patrimônio Líquido = 1.222.147,23

Curitiba - PR, 31 de Dezembro de 2016.

MARCIO JOSÉ DOS SANTOS
Administrador
CRA/PR: 22.437
CPF: 859.995.559-49

Reconhecimento
de firma verso

ALESSANDRO DARCI SOARES DE SOUZA
Contador
CRC: PR-43885-0/5
CPF: 838.242.609-87

CURITIBA/PR: Rua Alferes Poli, 1898 - Rebouças - Fone (41) 3093-3434
www.makejob.com.br

O documento "Resumo de Índices", foi apresentado juntamente com o Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e Termo de Abertura e Encerramento. Está devidamente assinada e com firma reconhecida, pelo Contador e o responsável legal da RECORRENTE e COMPROVA a boa situação financeira.

O edital exige que a boa situação financeira, seja demonstradas pelos índices:

LG – liquidez geral;

LS – liquidez seca;

LC – liquidez corrente

GE- grau de endividamento.

Estes mesmos índices foram demonstrados no documento apresentado "Resumo de Índices", embora com nomenclatura e fórmula não idênticas, mas demonstram os mesmos resultados que seriam obtidos pela fórmula do edital e comprovam a boa situação financeira da RECORRENTE.

ILG – índice de Liquidez Geral

ISG – Índice de Solvência Geral

ILC – Índice de Liquidez Corrente

Cabe analisar individualmente o que cada índice avalia e suas respectivas fórmulas:

Liquidez corrente: Calculada a partir da Razão entre os direitos a curto prazo da empresa (Caixas, bancos, estoques, clientes) e a as dívidas a curto prazo (Empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores). No Balanço estas informações são evidenciadas respectivamente como Ativo Circulante e Passivo Circulante.

Liquidez Seca: Similar a liquidez corrente a liquidez Seca exclui do cálculo acima os estoques, por não apresentarem liquidez compatível com o grupo patrimonial onde estão inseridos. O resultado deste índice será invariavelmente menor ao de liquidez corrente, sendo cauteloso com relação ao estoque para a liquidação de obrigações.

Liquidez Geral: Este índice leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo. Estes valores também são obtidos no balanço patrimonial.

Grau de Endividamento: O Grau de Endividamento (GE) demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos no negócio.

Índice de Solvência Geral: expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Liquidez Corrente =

Ativo Circulante / Passivo Circulante

Liquidez Seca =

Ativo Circulante - Estoques / Passivo Circulante

Liquidez Geral =

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

GE – Grau de Endividamento =

Passivo Circulante (PC) + Passivo Não Circulante (PNC) / **Ativo Total**

ISG = Índice Solvência Geral =

Ativo Total / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Os Índices de Liquidez Seca e Liquidez Corrente, convertem se exatamente no mesmo resultado. Em sendo empresa prestadora de serviços, obviamente o valor de estoque (produto de revenda) é zero. Portanto tanto o ILC e o LS tem o mesmo resultado, sendo, sem sombra de dúvidas, que o índice foi demonstrado, conforme segue;

Usando as fórmulas do edital:

$$\text{Liquidez Seca} = \frac{\text{Ativo Circulante - Estoque}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{321.274,34}{299.265,86} = \text{R\$ 1,07}$$

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{321.274,34}{299.265,86} = \text{R\$ 1,07}$$

A fórmula apresentada no documento Resumo de Índices:

ILC = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

ILC: $\frac{321.274,34}{299.265,86} = 1,07$

A respeito do GE - Grau de Endividamento, a fórmula apresentada no edital está incorreta, pois o Passivo Circulante somado ao Exigível a Longo Prazo devem ser divididos pelo **Ativo Total** e não pelo Patrimônio Líquido.

Cabe lembrar o que diz a lei 8666/96, sobre a Qualificação Econômico Financeira:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (grifo nosso)

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação."

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos Art.30 (qualificação técnica) e Art.31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Destarte, não prospera o argumento de que as fórmulas não sendo idênticas às do edital, estão incorretas, pois revelam os mesmos índices e da mesma maneira comprovam a boa situação da financeira da RECORRENTE, pois o objetivo da Qualificação Econômico Financeira é a demonstração da capacidade da empresa em honrar o compromisso a ser assumido, não sendo obrigatório ou texto de leis, normas ou decretos, que a fórmula seja exatamente idêntica ao exposto em edital.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que a Administração Pública deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato e a empresa RECORRENTE demonstrou na apresentação do Resumo de Índices, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e Termo de Abertura e Encerramento sua situação financeira, de forma objetiva, clara, dentro dos padrões contábeis e conforme a Lei, comprovando sua boa situação, portanto podendo ser considerada Habilitada. A inabilitação da RECORRENTE, para a próxima fase do processo, diminui a competitividade, podendo trazer prejuízo ao erário em restringir a participação de licitante em plenas condições estruturais, financeiras e tributárias e gerenciais.

IV - DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente recurso administrativo, nos termos legais.

No mérito, requer seja o mesmo provido para:

a) Anular a decisão que determinou a inabilitação da empresa MAKE JOB TRABALHO TEMPORARIO E TERCEIRIZADO LTDA;

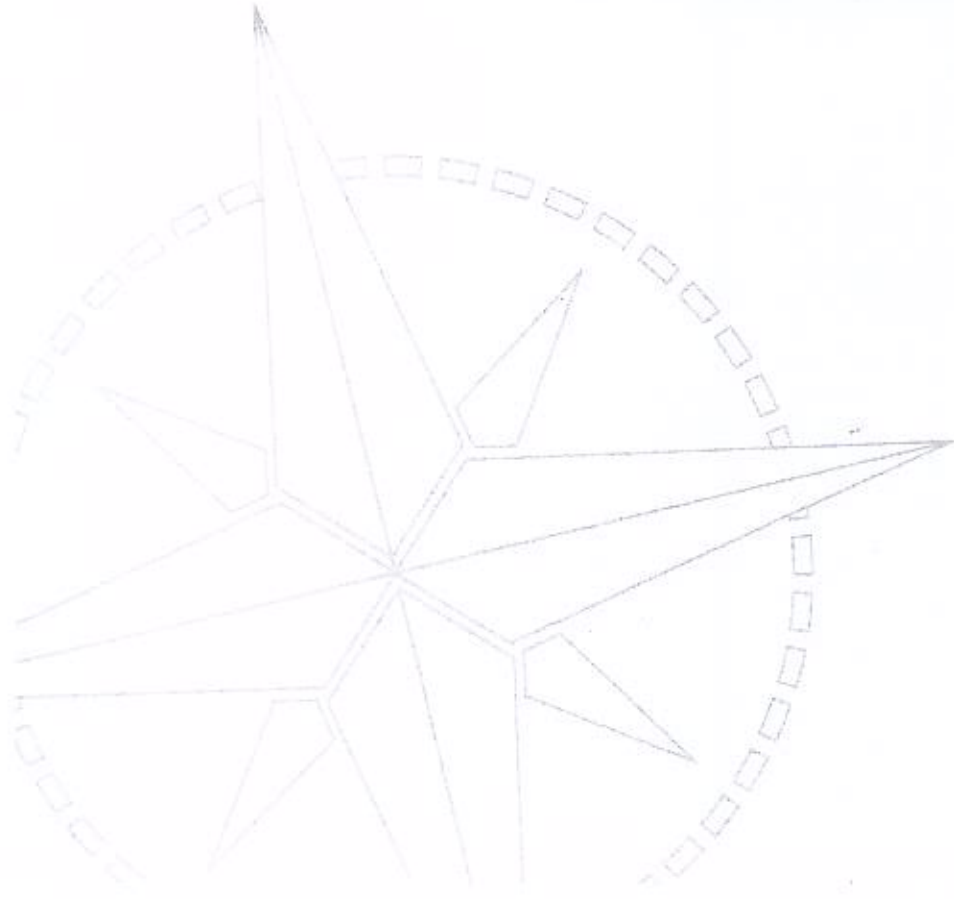
c) Seja declarada a empresa MAKE JOB TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO LTDA - EPP como Habilitada para a próxima fase do processo, pois comprovou boa situação financeira, satisfazendo a Qualificação Econômica Financeira, e demais condições de Habilitação.

Na hipótese desta Comissão ter entendimento diverso, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior, nos termos do que prevê a Lei 8.666/93, em seu art. 109, § 4º.

Pede Deferimento.

Curitiba, 12 de Janeiro de 2018.


MAKE JOB TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO LTDA - EPP
MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
Documento de Identidade: 6.012.143-5 SSP/PR.
CPF N° 859.995.559-49



RECURSO

Á COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS
MAKE JOB TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO LTDA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017
ABERTURA: DIA 26/12/2017, ÀS 14:00 HORAS
CNPJ 01.870.826/0001-47
ENDEREÇO ELETRÔNICO: licitacoes@makejob.com.br





Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

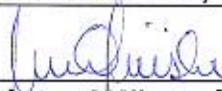


DESPACHO

À CPLCS:

- I) Recebi, nesta data, o presente Recurso Administrativo, em face da concorrência 15/2017, dos autos 11034/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de janeiro de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras